

PROJETO DE LEI Nº 2.668 **/2025**

EMENTA: Dispõe sobre o prazo máximo para a realização de consultas, exames especializados e procedimentos cirúrgicos (eletivos, de urgência e emergência), bem como a observância das normas éticas e regulamentares do Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) no âmbito da rede pública municipal de saúde do Município de Nova Lima.

Art. 1º - Fica estabelecido o prazo máximo para a realização de consultas, exames especializados classificados como prioridade alta e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde do Município de Nova Lima, observando-se a classificação clínica e as diretrizes éticas e regulamentares dos Conselhos de Medicina.

§ 1º Para os fins desta Lei, as cirurgias serão classificadas conforme as diretrizes do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Regional de Medicina (CRM), sendo:

I - Cirurgia Eletiva: procedimento agendado que pode ser postergado sem risco iminente de vida ou agravamento irreversível da condição de saúde do paciente. O prazo máximo para sua realização será de 60 (sessenta) dias, quando classificada como de alta prioridade clínica pelo médico assistente.

II- Cirurgia de Urgência: ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata, sem, contudo, demandar intervenção imediata para salvaguarda da vida ou função. Sua realização deverá ocorrer no menor tempo possível, em consonância com a necessidade clínica do paciente e a disponibilidade de recursos, não ultrapassando o prazo de 15 (quinze) dias a partir da indicação médica.

III- Cirurgia de Emergência: constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo tratamento médico imediato. Sua realização deverá ser imediata, tão logo a condição clínica do paciente permita e os recursos essenciais estejam disponíveis, conforme os protocolos técnicos e éticos médicos.

§ 2º O prazo para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta será de, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 3º A classificação de prioridade, a natureza da intervenção cirúrgica, a justificativa clínica que a fundamenta e a indicação do prazo deverão ser devidamente registradas no prontuário do paciente e no sistema de regulação municipal, em estrita observância às normas técnicas do CRM e do CFM.

Art. 2º - O prazo estabelecido no Art. 1º será contado a partir da data da solicitação médica ou do encaminhamento formal do paciente para a consulta, exame ou procedimento cirúrgico.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei, incluindo:

I- A otimização e aprimoramento contínuo dos sistemas de regulação, agendamento e acompanhamento de consultas e procedimentos, garantindo a priorização conforme os critérios estabelecidos nesta Lei;

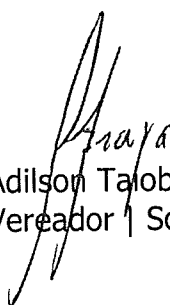
II- A ampliação da oferta de serviços e cirurgias, por meio de recursos próprios ou mediante convênios e contratos com a rede privada, quando a capacidade da rede pública for insuficiente para atender aos prazos e demandas;

III- A criação e manutenção de mecanismos de monitoramento e transparência das filas de espera, assegurando o acesso à informação por parte dos cidadãos, dos órgãos de controle e em conformidade com o sigilo médico.

Art. 4º - O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei sujeitará o gestor responsável às penalidades previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e ética perante os órgãos de classe.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, para que o Poder Executivo Municipal possa se adequar às suas disposições.

Nova Lima, 26 de fevereiro de 2026.



Adilson Taioba
Vereador | Solidariedade

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a efetividade do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, mediante políticas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

A demora na realização de consultas, exames e, primordialmente, de procedimentos cirúrgicos, representa um grave obstáculo à concretização desse direito. Pacientes que necessitam de intervenção urgente não podem ser submetidos a longas filas de espera sob risco de agravamento de sua condição. A fixação de prazos máximos, diferenciando a natureza de cada intervenção (eletiva, urgência e emergência), é uma medida de gestão e humanização essencial.

A proposta incorpora integralmente as normas e critérios do Conselho Regional de Medicina (CRM) e do Conselho Federal de Medicina (CFM) quanto à classificação e priorização desses procedimentos. Conforme as normas éticas médicas, a cirurgia de emergência exige tratamento imediato por risco iminente à vida; a de urgência demanda assistência em curto prazo para evitar complicações; e a eletiva, embora programável, requer atenção aos prazos para não comprometer o prognóstico do paciente.

Ao estabelecer esses limites temporais e a obrigatoriedade de seguir os protocolos técnicos do CRM, o Projeto de Lei impulsiona o Poder Executivo a otimizar a gestão da rede de saúde, garantir a dignidade da pessoa humana através do atendimento célere e promover a transparência. A responsabilidade ética do médico e a obrigação

do Estado em prover meios adequados para o exercício da medicina são pilares deste texto, assegurando que a prioridade clínica se traduza em prioridade de atendimento real.

Pelo exposto, e considerando o imperativo constitucional de proteção à vida e à saúde, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Nova Lima, 26 de fevereiro de 2026.



ADILSON TAIOBA
Vereador | Solidariedade